REGULAMENTO (CE) N.º 2777/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

(1) O mercado comunitário de carne de bovino está actualmente a atravessar uma crise profunda, devido à falta de confiança dos consumidores na carne de bovino, dado o aparecimento de novos casos de encefalopatia espongiforme bovina (BSE). O consumo e a produção diminuíram recentemente para níveis nunca observados, a que se seguiu uma redução substancial dos preços no produtor. Calcula-se que a crise se prolongue ainda por algum tempo. Nestas circunstâncias, o n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê medidas excepcionais de apoio ao mercado com vista ao seu reequilíbrio. Uma destas medidas deveria ser um regime em que animais que, de outro modo, que conduziriam a fortes excedentes no mercado, sejam retirados da produção de carne, através de um regime de compra, com subsequente destruição dos animais.

(2) A Decisão 2000/764/CE da Comissão [2] estabelece regras específicas para os testes de detecção da BSE em animais com mais de 30 meses de idade, e, nomeadamente, métodos aprovados para tais testes. Em conformidade com a referida decisão, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2001, todos os animais com mais de 30 meses de idade sujeitos a abate normal e destinados ao consumo humano devem se testados em relação à BSE. Até então, é conveniente incidir na retirada dos animais do mercado, tal como acima referido, no que respeita à animais dessa idade que, no abate, não tenham sido testados em relação à BSE, e apenas autorizar carne de animais com resultados negativos para consumo humano na Comunidade e em países terceiros.

(3) Entretanto, para se alcançar uma rápida melhoria do mercado da carne de bovino, devem ser incentivados os testes voluntários de animais com mais de 30 meses de idade. Devem, portanto, ser adoptadas disposições que especifiquem o co-financiamento comunitário dos testes necessários, e garantam simultaneamente a inexistência de duplicações de pagamentos com base no orçamento comunitário.

(4) Para que seja redinamizado o mercado destes animais, o que, em termos reais, envolveria a redução da produção de outro modo destinada ao consumo, é essencial que os animais destinados a serem destruídos observem todos os requisitos veterinários antes do abate, nomeadamente os requisitos de inspecção *ante mortem*, que seriam aplicáveis em caso de abate para consumo humano.

(5) Se a situação no mercado acima requerer, afigura-se adequado autorizar um regime de compra que deve ser alargado aos Estados-Membros que procedam ao teste de todos os animais com mais de 30 meses de idade, ou de um percentagem significativa deles.

(6) Se a situação no mercado o permitir, afigura-se adequado autorizar a interrupção da aplicação do regime de compra num dado Estado-Membro que possa apresentar dados comprovativos de que a capacidade de realização de testes da BSE é suficiente para a produção normal dos animais em causa nesse mesmo Estado-Membro.

(7) Para assegurar o funcionamento apropriado do regime, devem ser estabelecidas disposições adequadas no que respeita à organização das compras e entregas de animais.

(8) O preço de aquisição por animal deve ser estabelecido pelos Estados-Membros por forma a assegurar que o objectivo desta medida seja satisfeito. Ao fixar esse preço, dever-se-á atender, nomeadamente, ao actual preço de mercado representativo e ao peso do animal.

(9) Dado o elevado número de animais que se prevê sejam adquiridos no âmbito deste regime, afigura-se adequada a partilha de despesas entre a Comunidade e os Estados-Membros. O co-financiamento comunitário será limitado a 70 % das despesas de aquisição, e o resto destas despesas, bem como outros custos relacionados com o regime, devem ser financiados pelos autoridades nacionais.

(10) As disposições relativas ao prémio ao abate referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/1999 aplicam-se aos animais no âmbito do presente regime.

(11) Para melhorar o controlo dos animais e dos respectivos produtos antes, durante e após o abate, devem ser estabelecidas disposições especiais, designadamente no que respeita à separação e manuseamento de tais produtos.

(12) A situação do mercado nos Estados-Membros com um risco particularmente reduzido de BSE não se deteriorou da mesma forma que no resto da Comunidade. A aquisição no âmbito do regime de destruição não necessita, portanto, de ser obrigatória nesses Estados-Membros, desde que todos os produtos de animais não testados em relação à BSE nele permaneçam no Estado-Membro em causa.

(13) Para se assegurar a monitorização eficaz do regime, os Estados-Membros devem apresentar semanalmente à Comissão os dados necessários relevantes.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.

(14) Deve ser prevista a verificação por parte de peritos da Comissão da observância das condições especificadas.

(15) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido, aonde se aplica apenas o n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 2.º

1. A carne de bovinos com mais de 30 meses de idade abatidos na Comunidade após 1 de Janeiro de 2001 apenas pode ser autorizada para consumo humano na Comunidade e exportação para países terceiros se apresentar resultados negativos num dos testes rápidos aprovados de detecção da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) referidos no anexo IV A da Decisão 98/272/CE da Comissão [1].

2. A Comunidade co-financiará os testes referidos no n.º 1. A participação financeira da Comunidade efectuar-se-á a uma taxa de 100 % dos custos (com exclusão do IVA) de aquisição dos *kits* de teste e dos reagentes, até um montante máximo de 15 euros por teste, no que respeita aos testes efectuados em animais abatidos antes da entrada em vigor do programa de testes obrigatórios previsto no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, e, em todo o caso, antes de 1 de Julho de 2001.

Estão excluídos deste co-financiamento os testes efectuados em:

— animais referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE,

— animais abrangidos pelo regime de compra previsto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para evitar a duplicação de pagamentos com base no orçamento comunitário.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros comprarão, com vista ao respectivo abate e destruição integral, sem que sejam sujeitos ao teste referido no n.º 1 do artigo 2.º, todos os animais com mais de 30 meses de idade que lhes sejam propostos por qualquer produtor ou seu agente.

Os animais devem:

a) Ter estado, durante um período de pelo menos seis meses antes da respectiva venda, em uma ou várias explorações situadas no Estado-Membro em causa;

b) Observar a legislação veterinária relevante, designadamente o disposto no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho [2], o que permitirá que sejam considerados adequados para abate para consumo humano.

2. Além disso, em derrogação do requisito constante do n.º 1 de não terem sido testados, os bovinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE devem ser comprados, com vista à sua destruição, apenas caso o Estado-Membro assegure que tais animais serão examinados em conformidade com o disposto no referido n.º 1 do artigo 1.º e se os resultados dos testes forem negativos.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, se a situação do mercado assim o requerer, pode decidir-se que o regime de compra previsto no n.º 1 é igualmente aplicável aos animais que foram sujeitos, com resultados negativos, a um dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º, nos Estados-Membros em que o teste seja aplicado de forma generalizada ou substancial.

4. Os Estados-Membros que comprovem à Comissão disporem de capacidade suficiente para a realização dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º no abate normal de animais com mais de 30 meses de idade podem ser autorizados pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a interromper a aplicação do regime de compra previsto no n.º 1, a menos que seja adoptada a decisão referida no n.º 3.

5. Os Estados-Membros devem indicar os matadouros para que os animais devem ser transportados com vista ao abate. Ao procederem assim, os Estados-Membros devem procurar minimizar, tanto quanto possível, a distância geográfica de transporte dos animais.

Artigo 4.º

1. O preço que o Estado-Membro deve pagar aos produtores, ou aos respectivos agentes, pelos animais referidos no n.º 1 do artigo 3.º será calculado com base nos seguintes elementos:

a) Peso da carcaça, tal como definida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho [3], e

b) Preço por quilo de carcaça estabelecido pelo Estado-Membro. No entanto, o preço básico aplicável no âmbito do presente regime será a média dos preços de mercado para a categoria em causa registados nas semanas n.ºs 45, 46, 47 e 48 do ano 2000.

Para determinar os preços semanais, o Estado-Membro deve, tanto quanto possível, atender ao preço corrente de mercado, se dispuser de preços representativos para as categorias e qualidades de carcaças relevantes. Deve igualmente atender à hierarquia de peços tradicional entre categorias e classes no Estado-Membro em causa.

Em todo o caso, os preços serão fixados a níveis que garantam o funcionamento adequado do regime de destruição. No entanto:

— a fixação de preços médios por categoria inferiores ao preço básico acima referido, e

— a fixação de preços médios por categoria que excedam o preço básico acima referido em mais de 5 %

requerem a aprovação prévia da Comissão.

[1] JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.
[2] JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.
[3] JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

Os Estados-Membros devem informar os produtores, o mais tardar na quarta-feira de cada semana, dos preços de compra que irão ser aplicados na semana seguinte.

O pagamento dos animais deve efectuar-se o mais rapidamente possível após o abate.

2. A Comunidade co-financiará, em relação a cada animal inteiramente destruído, as despesas decorrentes do dispsoto no n.º 1, a uma taxa forfetária, calculada tendo em conta os preços básicos, o peso médio por categoria e uma taxa de co-financiamento de 70 %, paga pela Comunidade, ficando 30 % a cargo das autoridades nacionais. Os montantes forfetários encontram-se fixados no anexo I.

O mais tardar em 1 de Outubro de 2001, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o montante total das despesas de compras. O co-financiamento comunitário limitar-se á a 70 % deste montante total.

Pode ser concedido um adiantamento, igual a 80 % da contribuição comunitária, após o abate e transformação em conformidade com o disposto no artigo 5.º do animal em causa.

Excepto no que respeita ao co-financiamento comunitário acima estabelecida, todas as despesas em operações, desde a proposta do animal para abate até à sua destruição integral, serão financiadas pelas autoridades nacionais.

3. As disposições relativas ao prémio ao abate referido no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão [1] são aplicáveis aos animais abatidos no quadro do disposto no presente regulamento. Estas despesas não serão consideradas abrangidas pelo âmbito do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. Os matadouros que abatem animais destinados a ser destruídos no âmbito do presente regime serão organizados e funcionarão por forma a assegurar que:

— todos os animais e produtos animais destinados ao consumo humano ou animal estejam nesse momento completamente separados dos animais abatidos e produtos animais produzidos no quadro do presente regime, e que

— se for necesário que os bovinos a abater no âmbito do presente regime sejam mantidos em estabulação, tais animais sejam separados de outros bovinos, destinados a serem abatidos para consumo humano ou animal.

2. As carcaças, depois de terem sido cortadas, devem, junto com todas as outras partes dos animais, ser marcadas de forma indelével. Devem ser subsequentemente transformadas e integralmente destruídas por incineração ou quaisquer outros meios.

3. Se as matérias de risco especificado não forem removidas, toda a carcaça deve ser tratada como sendo uma matéria de risco especificado.

4. Nenhuma parte destes animais pode ser utilizada para consumo humano, alimentos para animais, produtos cosméticos ou médicos ou dispositivos médicos. Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3, as peles não devem ser nem marcadas, nem destruídas se forem tratadas de molde a que apenas possam ser utilizadas para a produção de couro. As matérias gordas aderentes à parte interna das peles devem ser removidas e destruídas. Os Estados-Membros devem assegurar que tais peles sejam armazenadas e tratadas separadamente das outras peles.

5. Os Estados-Membros devem efectuar os controlos administrativos necessários, bem como supervisionar localmente, de modo eficaz, todas as operações necessárias para se certificarem de que todos os produtos relevantes foram de facto transformados e integralmente destruídos.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto na Decisão 98/272/CE e na Decisão 2000/764/CE, e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros enumerados no anexo II podem autorizar o abate para consumo humano de bovinos com mais de 30 meses de idade sem que sejam sujeitos ao teste da BSE referido no n.º 1 do artigo 2.º

2. Os Estados-Membros que recorram à derrogação referida no n.º 1 devem assegurar que os produtos que se seguem, provenientes de tais animais abatidos para consumo humano após a entrada em vigor do presente regulamento, sejam expedidos para outros Estados-Membros ou exportados para países terceiros apenas caso os animais em causa tenham apresentado resultados negativos num dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º:

— «carnes frescas», tal como definidas na Directiva 64/433/CEE,

— «carnes picadas» e «preparados de carne», tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho [2],

— «produtos à base de carne», tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho [3].

3. A carne e produtos referidos no n.º 2, provenientes de animais não sujeitos a um dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º, devem ser marcados com uma marca nacional, que não possa ser confundida com a marca nacional, que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária, e, nomeadamente, não seja oval.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação adequada do presente regime, bem como a observância integral do disposto no presente regulamento.

Os Estados-Membros devem elaborar o mais rapidamente possível um relatório pormenorizado dos controlos a que procederam no âmbito do presente artigo. Desse facto informarão a Comissão.

Artigo 8.º

No que respeita aos animais com mais de 30 meses de idade, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, na quarta-feira de cada semana, no que respeita à semana precedente:

— o número de animais de cada categoria n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 que foram propostos para abate e destruição,

— o número de animais testados abatidos para consumo humano de cada categoria, bem como o peso total por categoria e os resultados dos testes,

[1] JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

[2] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

[3] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

— o número de animais testados abatidos para destruição de cada categoria, bem como o peso total por categoria e os resultados dos testes,
— o número de animais abatidos de cada categoria que não foram testados, bem como o peso total por categoria,
— o preço proposto aos produtores para cada categoria, e, se possível, classe,
— o número total de animais transformados,
— o número total de animais inteiramente destruídos,
— quaisquer outros dados que permitam a monitorização eficaz das operações.

Artigo 9.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho [1], peritos da Comissão, acompanhados, se adequado, por peritos dos Estados-Membros, procederão a controlos no local, a fim de verificar a obsevância de todas as disposições do presente regulamento.

Artigo 10.º

As medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento serão consideradas intervenções, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 2001 até, o mais tardar, 30 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

ANEXO I

Financiamento comunitário por animal (1) (2) (euros/cabeça)

	Vacas	Novilhas	Bovinos machos
Bélgica	544	727	—
Dinamarca	363	444	—
Alemanha	364	442	—
Grécia	292	520	—
Espanha	280	536	—
França	472	674	713
Irlanda	285	421	543
Itália	294	561	—
Luxemburgo	553	593	698
Países Baixos	418	385	—
Áustria	393	501	644
Portugal	281	543	—
Finlândia	272	306	—
Suécia	384	402	510

ANEXO II

Lista de países referidos no artigo 6.º

Áustria
Suécia
Finlândia

(1) Os touros propostos no âmbito deste regime terão uma taxa de financiamento comunitário igual à das vacas.
(2) Caso não sejam apresentados montantes específicos de financiamento, os bovinos machos propostos no âmbito do presente regime serão objecto de um financiamento comunitário igual ao das novilhas.